

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ITINERANTE PARA DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ? T		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2025 10:23:16	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2025 10:23:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO  
01/07/2025

### **INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ITINERANTE PARA DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, o Programa de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA, formado por equipe multiprofissional, com foco no diagnóstico e na emissão de laudos para crianças e adolescentes.

Parágrafo único: O atendimento itinerante previsto no caput desse artigo, deverá ser realizado através de micro-ônibus adaptado como consultório móvel, com sala sensorial e climatização silenciosa, projetado para acolher crianças e adolescentes, com segurança, conforto e sensibilidade às suas necessidades específicas.

Art. 2º O Programa previsto nessa Lei deverá seguir as normas e orientações previstas na Legislação Vigente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a matéria no que couber, inclusive quanto a forma de aplicabilidade no âmbito do Estado do Ceará, do Programa de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como regea Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (... ) XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...).”

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).”

A Lei Estadual nº 9395 de 09 de setembro de 2021, que Estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno com Espectro Autista, possui como um de seus objetivos a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

A medida proposta neste projeto consiste em assegurar através do Programa de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA, com foco no diagnóstico e na emissão de laudos para crianças e adolescentes.

De acordo com a medida, o Programa deverá ser realizado através de micro-ônibus, adaptado como consultório móvel, com sala sensorial e climatização silenciosa, projetado para acolher crianças e adolescentes, com segurança, conforto e sensibilidade às suas necessidades específicas.

O Programa percorrerá diversos municípios, com equipe multiprofissional, com neuropediatra, clínica médica, neuropsicóloga, psicopedagoga, enfermeira e psicóloga clínica.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)